

Proc. TC-023.648/2007-5
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor João Adolar Bervian, ex-Prefeito de Cândido Godói/RS, contra o Acórdão n.º 3.665/2009, cujo teor foi mantido por força do Acórdão n.º 5.889/2010, ambos da 2.ª Câmara.

2. O Recorrente invoca a possibilidade de conhecimento do expediente recursal com esteio na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em especial do art. 485 (incisos V e IX), atinente à ação rescisória, sem apontar, contudo, o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei n.º 8.443/1992.

3. Acerca dessa questão, embora enfrentada com precisão pela Serur (peça n.º 8), convém frisar que a aplicação subsidiária do CPC no âmbito do processo no TCU pressupõe a existência de uma lacuna ou de uma omissão normativa nos dispositivos legais que regem a processualística no Tribunal, a ser preenchida, apenas nessas situações de vazio normativo, com a utilização supletiva das regras adjetivas cíveis.

4. No caso dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, não há nenhum espaço para preenchimento de lacunas, visto que a matéria foi inteiramente disciplinada pelo legislador pátrio, ao prever taxativamente os pressupostos específicos de seu cabimento, sem que fosse estabelecida, outrossim, uma relação de subsidiariedade, continência ou conexão com as hipóteses de rescisão do julgado constantes do CPC.

5. Nesse sentido, inviável a aplicação subsidiária das hipóteses de rescisão do julgado previstas no art. 485 do CPC como autorizadas do conhecimento do apelo revisional perante o TCU, uma vez que a legislação previu para este requisitos distintos da ação rescisória, sendo a matéria, ademais, inteiramente regradada pela norma especial, qual seja, o art. 35 da Lei n.º 8.443/1992.

6. Desse modo, considerando que os argumentos produzidos pelo Recorrente não se enquadram nos permissivos do art. 35, incisos I a III, da Lei n.º 8.443/1992, restam não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos para a espécie, razão pela qual não é de se conhecer do presente Recurso de Revisão.

7. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público se manifesta em consonância com as instruções produzidas pela Serur (peças n.ºs 8, 9 e 10), no sentido do não conhecimento do Recurso de Revisão.

Ministério Público, 28 de janeiro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral